RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 157/2020
Autoria: Vereadora Marta Lula Rodrigues
Ementa: "Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.451 de 27 de junho de 2019, na forma que indica, e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Visando consubstanciar o processo legislativo, registra-se a existência da Lei Municipal nº 8.636/2014[3], que: "Veda a denominação de vias, logradouros e prédios públicos com o nome, sobrenome ou cognome de indivíduos que tenham cometido crime de lesa-humanidade, graves violações de direitos humanos ou apropriação ilícita do dinheiro público, e dá outras providências". Mas que não aborda os aspectos ventilados na proposta ora em análise.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Constata-se possível equívoco na redação do art. 1º da proposição, onde acredita-se tratar, em verdade, de menção à Lei Municipal nº 3.073, de 29 de outubro de 1979.[4]

- Consoante imperativo do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, em seu art. 178, inciso III,[5] anexamos cópia da legislação mencionada na proposição, bem como do endereço eletrônico para consulta[6].

Sala das Comissões, em 09 de julho de 2020.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
Art. 172. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias
Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Municipal nº 8.636/2010.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2014/864/8636/lei-ordinaria-n-8636-2014-veda-a-denominacao-de-vias-logradouros-e-predios-publicos-com-o-nome-sobrenome-ou-cognome-de-individuos-que-tenham-cometido-crime-de-lesa-humanidade-graves-violacoes-de-direitos-humanos-ou-apropriacao-ilicita-do-dinheiro-publico-e-da-outras-providencias?q=8636

[4] **Lei Municipal nº 3.073/1979.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/1979/308/3073/lei-ordinaria-n-3073-1979-estabelece-a-nomenclatura-e-codificacao-dos-logradouros-publicos-do-municipio-e-da-outras-providencias?q=3073

[5] **RICMS: Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...) **III** - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição;

[6] **Lei Municipal nº 9.451/2019.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2019/946/9451/lei-ordinaria-n-9451-2019-institui-o-estatuto-da-igualdade-racial-e-de-combate-a-intolerancia-religiosa-no-ambito-do-municipio-de-salvador-e-da-outras-providencias?q=9451